



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0011677-44.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2021, interposto pela empresa AMAZING METALURGICA EIRELI.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 54/2021, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2021, interposta pela empresa **SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 10.013.974/0001-63**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 07/10/2021 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 04/10/2021, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços continuados de copeiragem para o TRE-PI, com a seguinte alegação:

A empresa SERVFAZ SERVICOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ 10.013.974/0001-63, vem tempestivamente, por meio deste, apresentar impugnação ao edital nº 36/2021, de acordo com o item 12 e seguintes, com fundamento na exposição a seguir:

1 – o termo de referência, anexo I do edital nº 36/2021, prevê em seu item 17.2, que a planilha de custos e formação de preços representa os valores máximos que o TRE-PI aceita pagar pelos serviços, sendo que para a sua formação foram considerados a convenção coletiva vigente, encargos sociais, estimativa do valor da rubrica plano de saúde, bem como valor referente ao vale transporte municipal. Ocorre que na composição de custos fora considerado apenas o valor referente ao vale transporte do município de Teresina (R\$4,00 (quatro reais)), quando também deveria constar o valor referente ao vale transporte do município de Picos, pois no referido município há transporte público urbano devidamente regulamentado e atualmente no valor de R\$5,00 (cinco reais), como se pode ver documento que segue como anexo.

Dante de tal ausência, a não cotação do vale transporte do município de Picos enseja a formação dos custos em valores equivocados interferindo diretamente na formação do valor máximo estimado para a contratação.

Desta feita, impugna-se o referido edital, especialmente quanto a composição dos custos na planilha de custos e formação de preços devido à ausência da cotação do valor referente ao vale transporte municipal para o posto de trabalho no município de Picos-PI para que seja cotado o devido valor.

Oportunamente, realizamos o seguinte questionamento:

1 – Poderá ser cotado na rubrica referente ao plano de saúde, valor diferente daquele previsto na planilha de custos do valor estimado para a contratação de R\$140,00 (cento e quarenta reais), correto?

Aguardamos retorno!

Atenciosamente,

Bruno Rêgo Santos

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração e com menor preço possível.

Em se tratando de irresignação a formação de preços, solicitamos manifestação da Unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

A impugnante, em relação à existência de vale transporte no município de Picos, limita-se a dizer que "no referido município há transporte público urbano devidamente regulamentado e atualmente no valor de R\$ 5,00(cinco reais)" e como comprovação, insere publicação de *site* de notícias sem contudo, anexar ou mencionar normativo municipal que corrobore o alegado.

Vale lembrar que, a existência de norma municipal desconhecida por esta Administração que discipline o valor (ou implementação) de tal benefício não resultará, na licitação, vantagem ou desvantagem para as futuras proponentes. Além do que, havendo solicitação de empregado da futura contratada por tal benefício, o pacto poderá de aditado.

Assim, manifestamo-nos pelo não atendimento, no todo, da impugnação inserta no evento SEI [1349426](#) por carência de comprovação legal, pois pelo simples fato de ser noticiado não se pode tomar como verdade.

Roberto de Amorim Coêlho
Analista Judiciário

Quanto ao questionamento suscitado pela Impugnante na parte final de sua mensagem, esclarecemos que o entendimento está equivocado. O preço para plano de saúde constante da planilha de custos é informado pelo Sindicato e, portanto, para efeito de cálculos da planilha, a célula não poderá ser alterada.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 05 de outubro de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1350213** e o código CRC **F9A2CCCC2**.